



PROCESSO T.C. 17100035-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2016

GOVERNO

UILSON DE MOURA FRANÇA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados já habilitados nos autos, com fundamentado no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (art. 49 e seguintes da Lei Estadual 12.600/2004), vem à presença de Vossa Excelência aditar a defesa prévia tempestivamente apresentada nos autos do processo em epígrafe.

ITEM 3.4.2 – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Não obstante os fatos, fundamentos e documentos carreados na defesa prévia terem sido suficiente para esclarecer o apontamento do presente item, cumpre trazer mais algumas considerações que irão elidir qualquer dúvida que por ventura possa existir.

O Município impetrou, na Justiça Federal, Mandado de Segurança nº 2008.83.02.001 141-5, com pedido de liminar, cujo pedido foi a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre o Terço de Férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e as horas extras.

Em 19 de novembro de 2008, o Juiz Federal concedeu a segurança em parte, asseverando que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Por oportuno, anexamos o inteiro teor da Sentença (**ANEXO 02 DA DEFESA PRÉVIA**), bem como transcrevemos abaixo a parte dispositiva da mesma:

Isso posto, com base nos fundamentos acima explanados, julgo parcialmente procedente os pedidos dos impetrantes e concedo, em parte, a segurança pleiteada, para que não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou a título de auxílio-acidente, bem como sobre os valores percebidos pelo empregado a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias,



reconhecendo seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c/c o art. 71 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se a taxa SELIC para atualização monetária e aplicação de juros na apuração destes valores, respeitando-se as seguintes regras prescricionais: relativamente aos pagamentos ocorridos antes dos cinco anos que antecederam a vigência da LC nº 118/05, segue-se a regra dos "cinco mais cinco"; quanto aos pagamentos realizados entre 10/06/2000 e 09/06/2005, adota-se a sistemática dos "cinco mais cinco", restringindo-se, porém, a contagem do prazo até cinco anos da entrada em vigor da aludida lei complementar; no caso dos recolhimentos efetuados a partir de 10/06/2005, aplica-se o novo prazo estatuído pela LC nº 118/05, qual seja, o de cinco anos, computados a partir do seu pagamento. Ressalvo, porém, que a compensação deve se sujeitar ao limite do art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91. **Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de obstar a compensação, venha cobrar, por meio administrativo ou judicial, a contribuição em debate, ou concretize restrições, autuações fiscais, indefira a expedição de Certidões Negativas de Débitos, imponha multas, penalidades ou inscreva os impetrantes em órgãos de proteção ao crédito, tudo relativo às contribuições acima mencionadas.**

Com efeito, com a concessão da segurança, o Município passou a ter o direito de não pagar Contribuição Previdenciária sobre o terço de férias e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, a partir do mês de dezembro de 2008. Ressalte-se que o Governo Federal recorreu da Sentença, apelando ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mas o Juiz de primeiro grau recebeu a apelação apenas no seu efeito devolutivo, in verbis:

29/01/2009 14:32 - Despacho. Usuário: GCD 1- Recebo a apelação de fls. 133/154 somente no efeito devolutivo.

2- Dê-se vista à apelada para que, no prazo de 15(quinze) dias, ofereça contra-razões.

3- Após, remetam-se os presentes autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as cautelas de praxe.

Quando recebeu a Apelação apenas em seu efeito devolutivo, autorizou o Município a não incidir Contribuição Previdenciária sobre as verbas discutidas no Mandado de Segurança, eis que, como é de conhecimento comum, quando concedida a segurança, essa deve ser cumprida de imediato pela autoridade coatora. É a inteligência da decisão abaixo colacionada:

AGRA VO INTERNO KM AGRA VO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA MANDAMENTAL. GRÃ TI/IDADE GARANTIDA AOS CARTEIROS E MENSAGEIROS DA KC T. EFICÁCIA /MEDIATA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEI Nº 12.016/2009. I. **No mandado de segurança é de todo despiciendo a espera do trânsito em julgado, via de regra, para que o vencedor possa auferir os benefícios concedidos na decisão, pois a decisão mandamental é caracterizada pela sua eficácia imediata. II Agravo interno desprovido.** (TRE-2 - AG: 2008020/0013927 RJ 2008.02.01.001392-7, Relator: Juiz liderai Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 23/03^010, OITAVA TURMA ESPEC BALIZADA, Data de Publicação: E-1W-2R Data::31/03/2010 - Página:134)

Como a concessão da segurança tem eficácia imediata, o município de Camocim de São Félix tinha o direito de deixar de incidir Contribuição Previdenciária a partir da publicação da decisão, ou seja, dezembro de 2008.

Com efeito, é imperioso que se entenda que as compensações realizadas pelo Município levaram em conta apenas o período compreendido após a concessão da segurança, ou seja, de 2009 a 2016.



Por isso, não há qualquer restrição para realização das compensações. A restrição para esperar o trâmite em julgado para compensar diz respeito aos cinco anos anteriores a contar da impetração do Mandado de Segurança, ou seja, quando for confirmada a Segurança, em última instância, a Edilidade terá de o direito de compensar os valores pagos indevidamente, compreendendo o período de 2004 a 2008.

Constatado o fato da concessão da segurança em 2008, alinhado com o outro fato de a Edilidade não ter deixado de incidir a Contribuição sobre o terço de férias e os auxílios-doença e acidente, em 2016, a Administração Municipal contabilizou os valores pagos indevidamente, uma vez que estão acobertados pela liminar concedida pela Justiça Federal, englobando os períodos de 2009 a 2016, utilizando tais créditos para realizar as compensações que o Representante tem por ilegal.

Caso o município de Camocim de São Félix tivesse se valido da segurança concedida em 2008, e tivesse retirado da base de cálculo da Contribuição Previdenciária as verbas denominadas terço de férias e auxílio-doença e acidente, teria ocorrido uma economia mensal, mas como o município não se utilizou do direito de retirar tais verbas da base de cálculo, esses valores foram e continuam se acumulando e a gestão anterior utilizou esses recursos para realizar as compensações.

Da compensação realizada sobre as verbas notadamente de caráter indenizatório.

A Constituição Federal prevê contribuições sociais de natureza previdenciária, em seu art. 195, I, "a", sobre determinadas verbas trabalhistas. Assim, a contribuição é devida pelo empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ocorre que nem todas as verbas recebidas pelos empregados ou prestadores de serviço sofrem a incidência da contribuição previdenciária, entre elas destacamos as verbas trabalhistas de natureza indenizatória e/ou eventual.

Compulsando as leis supracitadas, bem como as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, constatamos que não existe previsão legal para inclusão no salário contribuição, que é base de cálculo da contribuição Regime Geral de Previdência Social (INSS), para as seguintes verbas:

- Terço de férias, férias usufruídas, férias indenizadas, Salário Maternidade, Gratificações por exercício de função de confiança, gratificações pagas em razão do local de trabalho. Salário Família, indenização de transporte, ajuda de custo, diárias, auxílio-alimentação, auxílio-creche, produtividade, insalubridade, periculosidade, gratificações da procuradoria, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e/ou acidente, ou seja, toda e qualquer verba que não haja previsão de incorporação aos proventos de aposentadoria dos servidores, bem como todas as verbas de cunho indenizatório.

Iniciemos com a análise das gratificações aos servidores comissionados, que são consideradas eventuais.

No silêncio da lei, entende-se que a gratificação somente é devida enquanto perdurarem as condições especiais de sua execução.

De acordo com Hely Lopes Meirelles: "*As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração: são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção*".

Desse modo, percebe-se que as gratificações são concedidas pela Administração Pública a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço (as chamadas



gratificações *propter laborem*) ou em face de situações individuais do servidor (*propter personam*), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço. Daí porque a gratificação por sua natureza, vantagem transitória e contingente. E a inteligência da jurisprudência abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E DE CARGO COMMISSIONADO NA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE. - A contribuição previdenciária deve incidir sobre as verbas remuneratórias que repercutirão nos proventos futuros em vista do princípio contributivo e do equilíbrio financeiro atuarial. - Prevendo a legislação municipal que a gratificação por dedicação exclusiva e a gratificação por cargo comissionados serão devidas enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício do cargo comissionado sendo que, em relação à segunda, apenas se houve opção pelo vencimento do cargo efetivo, trata-se de parcelas de natureza *propter laborem* que não se incorporam à remuneração..- Na repetição de indébito tributário os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado, aplicando-se os preceitos do art. 167, parágrafo único, -do CTN e súmula 188 do STJ. - Vencida a Fazenda Pública, os honorários de sucumbência devem ser fixados conforme os critérios do art. 20, § 4º, do CPC, consoante prudente arbítrio do julgador, observadas as peculiaridades da causa. - Prejudicial de prescrição rejeitada. - Sentença confirmada no reexame necessário. - Recurso voluntário prejudicado.

A gratificação, por sua natureza é transitória e contingente. Transitória porque existe enquanto perdura as condições anormais em que se realiza o serviço (*propter laborem*) e contingente porque via de regra não se incorpora aos vencimentos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas. E a inteligência da decisão judicial abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ROSÁRIO DO SUL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CEGUEIRA BILATERAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO BÁSICA AOS PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. - A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna. - Regimento Jurídico dos Servidores Públicos do Município estabelecendo as parcelas que integram os proventos de aposentadoria: vencimento do cargo, adicional de tempo de serviço e função gratificada se já incorporada ao vencimento do servidor por lei específica. - Gratificação por atividade de natureza especial para os motoristas que é percebida -somente enquanto o servidor estiver exercendo as funções no serviço de transporte escolar - natureza *propter laborem* - impossibilitando o recebimento quando em inatividade. **DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.** (Tribunal de Justiça do RS, Terceira Câmara Cível, Apelação Cível nº 70025834615, Relª. Desª: Matilde Chabar Maia, j. 15-01-2009).

A Contribuição Previdenciária incide somente sobre o valor incorporável nos proventos de aposentadoria, portanto, é indevido o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada e quaisquer outras gratificações possuidoras de caráter indenizatório, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário.

Nessa seara, comprovado o repasse ilegal referente à Contribuição Previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social, necessário que exista o devido ressarcimento por meio de compensação.

Em relação às diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do segurado, a ajuda de custo, a indenização de transporte, o salário-família, o auxílio-alimentação, o auxílio-creche, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, não existem dúvidas de que o Município de Camocim de São Félix não deve fazer incidir Contribuição Previdenciária.



As denominadas verbas indenizatórias não são pagas em retribuição ao trabalho efetivamente prestado pelos empregados, pois possuem caráter indenizatório, e o mais importante, não integram os proventos de aposentadoria deles. Sobre o tema:

Informativo nº 0413

Período: 26 a 30 de outubro de 2009.

Primeira Seção CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS.

O STJ entendia que o acréscimo de 1/3 sobre as férias integraria a remuneração do servidor público e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 4º da Lei n. 10.887/2004), pois se trataria, ao cabo, de vantagem retributiva da prestação do trabalho. Contudo, esse entendimento mostrou-se contrário a vários arestos do STF, que concluíam não incidir a referida contribuição sobre aquele adicional, visto que deteria natureza compensatória, indenizatória, por não se incorporar ao salário do servidor para aposentadoria (art. 201, § 11, da CF/1988). Assim, embora esses julgados não sejam do Pleno do STF, a Seção reviu sua posição, para entender também que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Anote-se, por último, que esse entendimento da Seção foi firmado 'em incidente de uniformização jurisprudencial que manteve o acórdão impugnado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais acorde com a jurisprudência do STF. Precedentes citados do STF: AI 712.880-MG, DJe 11/9/2009; AI 710.361-MG, DJe 8/5/2009; AgRg no AI 727.958-MG, DJe 27/2/2009; AgRg no RE 589.441-MG, DJe 6/2/2009; RE 545,317-DF, DJe 14/3/2008, e AI 03.537-DF, DJ 30/3/2007 Pet 7.296-PE, Rei. Min. Eliana Calmon, julgada em 28/10/2009.

Pet 7296 / PE

PETIÇÃO

(2009/0096173-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador Si - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28710/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.



Documento Assinado Digitalmente por: JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES
Acesse em: <https://stc.e-tec.br/epc/validaDoc.seam> Código do documento: db88053b-c4c0-4199-a14a-998d72e5284a

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, acolheu o incidente, mantendo a decisão da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Processo: RMS 14346 DF 2002/0005884-6

Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Julgamento: 11/05/2004

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Publicação: DJ 28/06/2004 p. 213

RECURSO ORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS E HORAS-EXTRAS VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O regime previdenciário dos servidores públicos federais tem caráter contributivo e atuarial, na conformidade da EC 20/98. 2. Os valores pagos a título do denominado "terço constitucional" e das horas-extras não se incorporam à remuneração para efeito de cálculo e pagamento dos proventos da aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo 3. Recurso ordinário conhecido e provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE: GLOBEX UTILIDADES S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não possuem natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e possui efeitos transitórios, não devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico sobre a matéria em epígrafe:



AI 727.958 AgR / MG - MINAS GERAIS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 16/12/2008

Órgão Julgador: Segunda Turma

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental n que se nega provimento.

É de fácil compreensão separar as rubricas que são pagas em razão de contraprestação a determinado trabalho ou são remuneradas em virtude de indenização, que gera, na realidade, uma indenização, possuindo natureza de transitoriedade, e, por isso, não deve incidir a denominada contribuição previdenciária.

Com efeito, as férias usufruídas também são pagas a título de indenização, pois não há contraprestação de trabalho, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR, NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo a combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, §9º, a da Lei 8.212/90.



5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958"MG, de relatório, do eminente Ministro EROS GRAU, DJe27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender, que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rei. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a (Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

(...)

24. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

Antes de definir a incidência ou não de Contribuição Previdenciária sobre uma determinada verba é preciso analisar a sua natureza e se a mesma será computada para cálculo dos benefícios de aposentadoria, porquanto, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

Nessa seara, comprovado o repasse ilegal referente à Contribuição Previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), necessário que exista a regularização da seguinte forma:

Compensação: O Poder Executivo pode compensar o Crédito que possui junto ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) em relação às dívidas vencidas e/ou vincendas. A Compensação poderá ser efetuada unilateralmente pelo Poder Executivo.

Constatada a ilegalidade no repasse de Contribuições Previdenciárias pela Prefeitura de Camocim de São Felix, essa tem o Poder-Dever de corrigir a talha, fazendo a compensação, em respeito ao Princípio da Autotutela.

Vigora no Brasil o sistema de jurisdição única, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF, pelo qual detém o Poder Judiciário competência para decidir com força de definitividade quaisquer litígios trazidos à sua apreciação, inclusive os de caráter administrativo.

Em complemento a esse sistema, existe o poder-dever da própria Administração exercer o controle de seus atos, no que se denomina autotutela administrativa ou princípio da autotutela. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.



Na primeira hipótese - análise do ato quanto à sua legalidade -, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade, ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será anulado.

Na segunda hipótese - análise do ato quanto ao seu mérito -, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz, ou que o ato não se mostra mais conveniente e oportuno, caso em que será ele revogado pela Administração.

Percebe-se que a autotutela administrativa é mais ampla que a jurisdicional em dois aspectos. Em primeiro lugar, pela possibilidade de a Administração reapreciar seus atos de ofício, sem necessidade de provocação do particular, ao contrário do Judiciário, cuja atuação pressupõe necessariamente tal manifestação (princípio da inércia); por segundo, em função dos aspectos do ato que podem ser revistos, já que a Administração poderá reanalísá-los quanto à sua legalidade e ao seu mérito, ao passo que o Judiciário só pode apreciar, em linhas gerais, a legalidade do ato administrativo.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial.

A compensação unilateral tem previsão legal. Os procedimentos para realizá-la são os seguintes:

- a) O contribuinte levanta os valores que ele pagou indevidamente, respeitado o prazo prescricional previsto no Decreto-Lei nº 20.910/32;
- b) Pode solicitar à Receita Federal a restituição do indébito ou compensar nos valores vincendos, sendo isso exatamente o que o Representado fez;
- c) Efetivada a compensação, o Representado encaminhou as Gfip's mensais, com a informação dos valores compensados.
- d) A Receita Federal, ao receber a informação da compensação, terá prazo para homologar a mesma. Caso se mantenha inerte, haverá homologação tácita. Caso se posicione favorável à compensação, fará a homologação, reconhecendo a legalidade da mesma. Caso se posicione contrária à compensação, intimará o contribuinte para que pague os valores glosados, no prazo de trintas dias, informando que o mesmo pode, em vez de pagar, recorrer da decisão junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Recife. Caso logre êxito no recurso, estará reconhecida a legalidade da compensação, caso não tenha sucesso, será intimado pela Delegacia de Julgamento sobre a decisão e sobre a possibilidade de recorrer ao Coaf.

Por oportuno, vejamos a legislação que trata da espécie, qual seja o art. 89 da Lei Federal nº 8.212/91, que assim estabelece:

As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009).

Isto posto, verifica-se que as compensações realizadas ainda não foram analisadas pela Receita Federal, não se podendo ninguém concluir pela ilegalidade, por ser atribuição exclusiva daquele órgão.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, 22 de outubro de 2018.



**JAMERSON LUIGGI VILA NOVA
MENDES**

OAB/PE 37.796

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO

OAB/PE 24.201

Documento Assinado Digitalmente por: JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: db88053b-c4c0-4199-a14a-998d72e5284a